



Número: **0600100-86.2019.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Jean Carlo Leeck**

Última distribuição : **18/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Petição ajuizada por João José de Arruda Junior e Diretório Estadual do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, com pedido liminar, para acesso judicial a dados de pesquisas, em face de Radar Inteligência - EIRELI/RADAR Inteligência, com fundamento no § 1º, do art. 34 da Lei nº 9.504/97 e art. 13 da Res. TSE 23.546, alegando, em síntese, que foi negado administrativamente o pedido de acesso às seguintes pesquisas PR-05041/2018, PR-01900/2018 e PR-04594/2018, realizadas pela requerida, onde se teria solicitado esclarecimento sobre os seguintes pontos e questões, para cada uma das sondagens realizadas: 1) Relação das localidades selecionadas para aplicação da amostra; 2) Fornecimento da base de dados brutos desagrupados (data bank), original e não consistida, em números absolutos, contendo as respostas desagregadas de todas as entrevistas individuais; 3) Fornecimento de base de dados consistida, acompanhada de explicitação dos procedimentos de crítica e verificação da integridade dos questionários, bem como depuração (cleaning) aplicada nos casos de respostas conflitantes; 4) As bases deverão ser acompanhadas dos respectivos mapas de códigos para que perguntas e respostas possam ser razoavelmente localizadas nos campos dos arquivos de dados; 5) Em não havendo a centralização do processamento dos dados das entrevistas, pede-se esclarecimento sobre a dinâmica da entrega dos relatórios parciais - se remetidos por coordenadores ou supervisores regionais e tabulados nas próprias localidades - sendo imprescindível a descrição dos procedimentos técnicos de transmissão, segurança de envio e posterior unificação dos resultados; 6) Esclarecimento sobre o meio de coleta usado e a forma de encaminhamento e conversão das entrevistas; 7) Apresentação da memória de cálculo para a demonstração de como ocorreram as ditas ponderações para dos dados agrupados; 8) Acesso ao relatório final de modo consolidado e completo. Aduz que o requerido se quedou inerte quanto à correspondência encaminhada. Requer que seja determinado que sejam remetidas as informações acima solicitadas (itens 1 a 8), das pesquisas acima indicadas. (Requer: - Seja deferida a liminar para determinar que seja determinado que a parte requerida forneça, no prazo assinalado por Vossa Excelência, os pontos e questões descritos nos itens 1 (um) a 8 (oito), conforme acima indicado, das pesquisas acima indicadas, em formato digital, rogando-se que eles sejam entregues e convertidos de linguagem proprietária para extensões de uso comum, como é exemplo Excel e SPSS; Decisão de mérito que reconheça o direito de o postulante ter acesso aos dados internos das pesquisas acima especificadas.).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

JOAO JOSE DE ARRUDA JUNIOR (REQUERENTE)	ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO) ROGERIO HELIAS CARBONI (ADVOGADO)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA (REQUERENTE)	ROGERIO HELIAS CARBONI (ADVOGADO)
RADAR INTELIGENICA - EIRELI - EPP (REQUERIDO)	GUILHERME EDER TOSS (ADVOGADO) LEONILDO ANTONIO MENEGHEL JUNIOR (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33058 66	21/05/2019 16:55	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.664

Agravo Regimental no(a) PETIÇÃO 0600100-86.2019.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA

ADVOGADO: ROGERIO HELIAS CARBONI - OAB/PR37227

AGRAVANTE: JOAO JOSE DE ARRUDA JUNIOR

ADVOGADO: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR034724

ADVOGADO: ROGERIO HELIAS CARBONI - OAB/PR37227

AGRAVADO: RADAR INTELIGENICA - EIRELI - EPP

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA – ELEIÇÕES 2018. PETIÇÃO. AGRAVO INTERNO. PESQUISA. REQUERIMENTO DE ACESSO AO SISTEMA INTERNO DE CONTROLE, VERIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA COLETA DE DADOS APÓS O TÉRMINO DO PROCESSO ELEITORAL. DECADÊNCIA.

1. Uma das características mais marcantes do processo eleitoral consiste na sua temporalidade, encerrando-se com a diplomação dos candidatos eleitos.
2. A partir desse marco, resta aos seus atores apenas um punhado de ações especificamente previstas, as quais podem ser ajuizadas *a posteriori*.
3. Dentre as demandas passíveis de ajuizamento após o encerramento do processo eleitoral não se inclui o requerimento de acesso ao sistema interno de controle dos institutos de pesquisa, em razão de a legislação eleitoral não prever um tempo mínimo de guarda do material atinente às pesquisas registradas.
4. Pretensão ajuizada quando já fulminada pela decadência.
5. Agravo interno conhecido e não provido.

DECISÃO

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, À unanimidade de votos, a Corte conheceu do Agravo Interno, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



Curitiba, 08/05/2019

RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (id. 2245366) manejado pelos Requerentes João José de Arruda Júnior e Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Paraná face à decisão contida no id. 2142166, pela qual foram julgados liminar e monocraticamente improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Alegam, em síntese, que: há decisão em sentido oposto, proferida pelo e. juiz Antônio Franco Ferreira da Costa Neto, que deferiu a liminar com base no artigo 22 da Resolução TSE nº 23.549/2017; referido dispositivo garante aos atores eleitorais o ajuizamento de outras ações cabíveis nos foros competentes; por "outras ações" podem ser entendidas quaisquer outras, como por exemplo ação de reparação de danos perante o Juízo Cível, cujo prazo prescricional é de três anos, na forma do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil; as regras de organização das Cortes Eleitorais não têm o condão de negar o direito de ação, preconizado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Citada, a Agravada apresentou suas contrarrazões (id. 2399266), pugnando pela manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno e as correspondentes contrarrazões são tempestivos. Neste ponto, mister registrar que ambos foram protocolados antes do início do decurso do prazo correspondente: o agravo em 18/02/2019, sendo que a decisão agravada foi publicada no DJE no dia 20/02/2019 (id. 2266816); as contrarrazões em 07/03/2019, tendo a carta de ordem pela qual foi levada a efeito a citação sido juntada aos autos em 08/03/2019 (id. 2422866). Todavia, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e, em especial, do contido no § 4º do seu artigo 218, passou a haver previsão expressa de que "Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo", sepultando velha discussão acerca da extemporaneidade dos atos praticados antes do início do curso do prazo processual.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, passando de plano à sua análise.

O agravo interno volta-se contra a decisão contida no id. 2142166, pela qual foi julgada improcedente a Petição liminar e monocraticamente, com base nos seguintes fundamentos:

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 21/05/2019 16:55:54

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051613503521400000003192742>

Número do documento: 19051613503521400000003192742

Num. 3305866 - Pág. 2

Trata-se de petição, com pedido de tutela provisória de evidência, proposta por João José de Arruda Junior e pelo Diretório Estadual do MDB em face de **RADAR INTELIGÊNCIA – EIRELI – EPP**, com fundamento no artigo 13 da Resolução TSE nº 23.549/17.

Narram, em síntese, que solicitaram acesso aos dados das pesquisas registradas sob o nº PR-05041/2018, PR-01900/2018 e PR-04594/2018 diretamente à empresa requerida, mas que a correspondência enviada ao endereço por ela indicado na rede mundial de computadores retornou ao remetente.

Nesse quadro, os requerentes vêm postular judicialmente que a requerida forneça os pontos e questões de 1 a 8 descritos na exordial, em formato digital, bem como que eles sejam convertidos de linguagem proprietária para extensões de uso comum e que os dados sejam fornecidos em meio digital, devendo ser remetidos ao endereço que indica.

Pedem ainda o deferimento em sede liminar, com base na tutela de evidência.

Entendendo haver questões que poderiam preceder a análise dos pedidos, determinei a intimação dos requerentes para, tendo em vista "que a Diplomação dos Candidatos Eleitos ocorreu em 18 de dezembro de 2018, transcorrendo no dia 07 de janeiro de 2019 o prazo para ajuizamento de Recurso Contra a Expedição do Diploma", manifestarem-se quanto à legitimidade ativa.

Na petição id. 1935466, os requerentes sustentaram que a resolução específica "é silente no tocante ao prazo para o exercício desse mister, restando, dessa forma controvérida a assertiva em debate".

Posteriormente, peticionaram novamente (id. 2000966), aduzindo que o pedido de acesso à pesquisa não está restrito ao período eleitoral propriamente dito, invocando o artigo 22 da Resolução TSE nº 23.549/2017, de sorte que eventual reconhecimento da extemporaneidade implicaria violação ao direito de ação previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Argumentam ainda que a análise dessas informações pode conduzir à identificação de ilícitos de natureza criminal.

É o relatório.

DECISÃO

Os pedidos veiculados na presente petição não guardam condições mínimas de serem processados e deferidos por uma série de razões.

Primeiro, devido à sua manifesta extemporaneidade.

Como é de conhecimento geral, uma das características mais marcantes do processo eleitoral consiste na sua temporalidade, encerrando-se com a diplomação dos candidatos eleitos. A partir desse marco, resta aos seus atores apenas um punhado de ações especificamente previstas, as quais podem ser ajuizadas *a posteriori*.

Ao tratar da matéria, ZILIO ensina que:



*Concebido o processo eleitoral como um conjunto de regras, coordenadas entre si, que tem por objetivo regulamentar os aspectos materiais necessários ao exercício do sufrágio, pode-se afirmar que a diplomação se constitui na última fase desse interregno. Por tal motivo, afirma-se que a competência da Justiça Eleitoral cessa com a diplomação dos eleitos - assertiva que encontra exceção nos casos de perda de mandato por infidelidade partidária, na ação rescisória eleitoral e nas representações por doação acima do limite legal (além da AIME e da representação por descumprimento ao art. 30-A da LE). [ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 6ª ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 587, não destacado no original]*

Nesse passo, para que os interessados possam mover o aparato judiciário eleitoral, devem provocá-lo de forma oportuna, não lhes sendo lícito pretender, após o encerramento do processo eleitoral e sem qualquer justificativa minimamente relevante, instaurar procedimentos com vistas à promoção de uma "caça às bruxas".

Ao tratar das pesquisas eleitorais, a Lei nº 9.504/97 dispõe que:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(. . . .)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

(. . . .)

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Como se vê, mediante expressa disposição legal, o livre acesso às informações registradas pelos institutos de pesquisa é garantido por trinta dias, contados da divulgação do registro. De se notar que nenhuma pesquisa pode ser registrada após as eleições e que a diplomação dos eleitos ocorreu mais de dois meses após a data do pleito.

O entendimento segundo o qual a legislação eleitoral somente garante o ajuizamento de pedidos como o veiculado nestes autos no curso do processo eleitoral, ou seja, até a data da diplomação, encontra-se tão arraigado no ideário desta Justiça Especializada que na Resolução TSE nº 23.549/2017 constou a seguinte disposição:

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a

identidade dos entrevistados (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º). § 1º Além dos dados de que trata o caput, poderá o interessado ter acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas.

§ 2º O requerimento de que trata o caput tramitará obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), devendo ser autuado na classe Petição (Pet), com indicação do número de identificação da pesquisa, e distribuído aos juízes auxiliares do tribunal eleitoral.

[não destacado no original]

Se, como previsto na resolução, os pedidos de acesso aos sistemas internos deveriam ser distribuídos aos juízes auxiliares, por óbvio que teriam que ser ajuizados durante o prazo de sua designação. Como consta do Calendário Eleitoral, instituído pela Resolução TSE nº 23.555/2017, o dia 19/12/2018 era o "Último dia de atuação dos juízes auxiliares, observada a diplomação dos eleitos", de sorte que, após essa data, já não seria possível distribuir os feitos ao juízes auxiliares.

No que tange às pesquisas eleitorais, toda a construção legal e normativa visa garantir efetividade no combate a desvios com aptidão para interferir nas eleições. Para atingir essa finalidade, imperativo que os procedimentos correlatos sejam manejados oportunamente, pois o que se busca é proteger a normalidade das eleições e não satisfazer eventual revanchismo dos derrotados.

Numa segunda quadra do debate, tem-se que, ao contrário do que pretendem os requerentes, a possibilidade teórica de haver vícios nas pesquisas que poderiam vir a caracterizar ilícitos penais não lhes garante o interesse processual.

Essa constatação, decorre do fato de que a legislação eleitoral não prevê um tempo mínimo de guarda pelos institutos de pesquisa do material atinente às pesquisas registradas. Desse modo, não havendo imposição legal de manutenção dessas informações para além do processo eleitoral, afigura-se incompatível com a ideia da autoincriminação, pois a ninguém poderá ser imposta a obrigação de produzir prova contra si mesmo, exegese que se extrai da do inciso LXIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Para além disso, não se há de olvidar que a atividade investigativa de ilícitos penais consiste em prerrogativa das polícias judiciárias e do Ministério Público, competindo aos particulares que saibam de desvios apenas e tão-somente a comunicação a esses órgãos.

Em síntese, a pretensão dos requerentes encontra-se fulminada pelo decurso do tempo, tendo decaído com o término do processo eleitoral, ainda, não restou demonstrado que tenham qualquer interesse juridicamente relevante para buscar a tutela desta Justiça Especializada.

DISPOSITIVO

Forte nas razões apresentadas, julgo improcedente o pedido formulado em razão do advento da decadência, na forma do § 1º do artigo 332 do CPC, de aplicação supletiva.



Com a devida vênia aos judiciosos argumentos trazidos pelos Agravantes, não vislumbro qualquer razão para rever o posicionamento anteriormente adotado. Todavia, por entender oportuno, passo a aduzir algumas considerações às já expendidas.

Primeiro, que a existência de decisão monocrática proferida por outro magistrado desta Corte em sentido inverso ao aqui defendido não vincula este Relator, independentemente do profundo respeito nutrido por aquele julgador. A decisão aqui atacada é anterior à proferida pelo Dr. Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, uma vez que juntada aos autos em 13/02/2019 às 16:24 horas, ao passo que a indicada pelo Agravante foi juntada às 18:57 horas, na mesma data. A par disso, decisões monocráticas diferentes são comuns e decorrem da possibilidade de haver, neste pormenor, divergência de posicionamentos, os quais devem ser uniformizados pela Corte. O presente recurso vem a calhar nesse sentido, ao provocar o Colegiado a adotar um posicionamento para a hipótese vertente.

O artigo 22 da Resolução TSE nº 23.549/2017, invocado pelos Agravantes para justificar o seu pleito, apresenta a seguinte redação:

Art. 22. As penalidades previstas nesta resolução não obstam eventual propositura de ações eleitorais ou de outras ações cabíveis nos foros competentes.

Com base nesse dispositivo, sustentam que podem ajuizar demandas em outros foros a qualquer tempo e que, por esse motivo, não se lhes poderia vedar o acesso às informações que seriam, eventualmente, essenciais para esse mister.

Ao meu sentir, os Agravantes partem de premissa equivocada.

Não há qualquer dúvida de que têm direito a buscar a tutela estatal em outros foros a qualquer tempo; todavia, isso não é justificativa para eternizar as demandas nesta Justiça Eleitoral, fortemente orientada pelo Princípio da Temporalidade. Não há razão para que se alterem prazos decadenciais para que os Agravantes, tardivamente e sem qualquer fundamento objetivo, venham provocar a atuação desta Justiça Eleitoral.

O próprio exemplo adotado nas razões denota isso: os Agravantes referem a possibilidade de ajuizar, na esfera cível, ação de reparação de danos, cujo prazo prescricional é de três anos por força do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil. A se adotar seu entendimento e seria possível aos interessados, daqui a quase três anos, demandar das empresas de pesquisa o tipo de informações postuladas nestes autos, o que se revela manifestamente contrário à lógica das lides eleitorais.

Registro, por oportuno, que em nenhum momento foi consignado na decisão agravada que "o pedido não poderia ser mais veiculado em razão do término do exercício dos Dignos Juízos Auxiliares"; o que foi expressamente afirmado, estando transcrito acima, é que o "*entendimento segundo o qual a legislação eleitoral somente garante o ajuizamento de pedidos como o veiculado nestes autos no curso do processo eleitoral, ou seja, até a data da diplomação, encontra-se tão arraigado no ideário desta Justiça Especializada que na Resolução TSE nº 23.549/2017 constou*" disposição no sentido de que as petições correspondentes deveriam ser distribuídas a um Juiz Auxiliar.



Ou seja, o asseverado foi exatamente o oposto do que entenderam os Agravantes; não se trata de vincular a possibilidade de ajuizamento de petições como a vertente às designações dos Juízes Auxiliares, mas apenas reconhecer que é tão forte a ideia de que a decadência se configura com o fim do processo eleitoral que, na citada resolução, sequer se cogita de a distribuição desse tipo de petição ser realizada posteriormente.

Ainda, registro a preciosa contribuição do e. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado que, na sessão de julgamento, acompanhou este Relator quanto ao resultado do julgamento, mas com ressalva de fundamentação. Na ótica do i. magistrado, não se trataria propriamente de decadência, mas sim da falta de interesse processual, visto que as informações postuladas já não teriam qualquer utilidade eleitoral. Com base nessa compreensão, defendeu que seria caso de extinção do feito na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, votando pelo não provimento do Agravo.

A meu sentir, ambas as posições são complementares. A falta de interesse do Agravante em obter as informações para fins eleitorais é flagrante, porque já não há demandas eleitorais passíveis de serem ajuizadas. Justamente nesse contexto é que extingui monocraticamente o feito, seguindo a longa tradição eleitoralista de se reputar decaído o direito ao término do período eleitoral - não se olvide que a grande maioria dos prazos decadenciais eleitorais foram primeiramente fixados pela jurisprudência e somente depois retratados na legislação.

Reiterando aquilo que já restou expressamente lançado na decisão agravada, voto pela sua confirmação.

Curitiba, 08 de maio de 2019.

JEAN LEECK
Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Adoto o relatório do e. Relator.

II – VOTO

O e. Relator, Dr Jean Leeck votou no sentido de confirmar a decisão liminar que julgou improcedente o pedido de acesso aos dados das pesquisas eleitorais realizadas nas eleições de 2018 pela empresa RADAR INTELIGENCIA, registradas sob o nº PR-05041/2018, PR-01900/2018 e PR-04594/2018 em razão da ocorrência da decadência, na forma do § 1º do artigo 332 do CPC, de aplicação supletiva.



Entretanto, com a devida vênia, ouso divergir do e. Relator quanto à extemporaneidade do pedido, uma vez que entendo que diante da ausência de expressa disposição legal quanto ao prazo, o acesso aos dados de pesquisas eleitorais pode ser requerido mesmo após o término do processo eleitoral.

Vejamos:

Quanto ao fornecimento de dados das pesquisas pelas empresas o art. 34, § 1º da lei 9.504/97 dispõe que:

§ 1º: Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

O art. 13, da Resolução TSE nº 23.549/2017 por sua vez disciplina que:

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados.

Conforme bem pontuado pelo e. Relator ao tratar das pesquisas eleitorais, a Lei nº 9.504/97 dispõe que:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

(...)

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

Destaco que conforme determina a Resolução TSE 23.549/2017 o registro das pesquisas deve ser realizado no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) e fica disponível, nos termos do artigo acima mencionado, para qualquer interessado na internet por trinta dias.

Todavia, a solicitação de acesso aos dados de pesquisa aos legitimados do art. 13, da Resolução TSE nº 23.549/2017 é diferente, uma vez que além dos dados disponíveis no sistema PesqEle na internet eles poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgam pesquisas de opinião relativas às eleições.

O TRE- SC já decidiu que esse acesso insere-se na categoria dos direitos potestativos, que podem ser exercidos independentemente de declaração da causa de pedir. Nesse sentido:



**ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL -
REQUERIMENTO DE ACESSO AO SISTEMA INTERNO DE CONTROLE,
VERIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA COLETA DE DADOS DA ENTIDADE
QUE DIVULGOU PESQUISA ELEITORAL - DESNECESSIDADE DE
JUSTIFICATIVA - MOTIVAÇÃO DISPOSTA NA PRÓPRIA LEI ELEITORAL QUE
REGULAMENTA A MATÉRIA ART. 34, § 1º, DA LEI N. 9.504/1997 - EXTINÇÃO
DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - REFORMA DA SENTENÇA -
CONCESSÃO DE ACESSO AO SISTEMA INTERNO DE CONTROLE,
VERIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA COLETA DE DADOS DA ENTIDADE
RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DA PESQUISA ELEITORAL - **INTERESSE
PÚBLICO - GARANTIA DA LISURA DO PROCESSO POLÍTICO-ELEITORAL
E DE TUDO AQUILO QUE CONDUZ AO SEU RESULTADO.****

- "o direito dos entes relacionados no art. 34, § 1º, da lei 9.504/97, de acesso ao sistema interno de controle de dados relativos às pesquisas eleitorais insere-se na categoria dos direitos potestativos, que podem ser exercidos independentemente de declaração da causa de pedir."

- provimento do recurso.

(TRE- SC Recurso Contra Decisões de Juizes Eleitorais n 36872, acórdão n 32367 de 17/03/2017, relator(a) Wilson Pereira Junior, Relator(A) designado(a) Helio David Vieira Figueira Dos Santos, publicação: dje - diário de je, tomo 48, data 04/04/2017, página 3)

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho ensinam que o prazo decadencial é estabelecido por Lei ou por vontade das partes. (Em Novo Curso de Direito Civil, 14ª ed., Saraiva, pg. 503).

Verifica-se que não há prazo fixado no art. 34, § 1º, da lei 9.504/97 para solicitação de acesso aos dados das pesquisas, pelo que entendo que não houve a ocorrência da decadência.

Assim, no caso sob análise **cabível o pedido de acesso aos dados das pesquisas ainda que após o término das eleições do ano de 2018**, em virtude da importância das pesquisas eleitorais como formadoras de opinião pública e diante de eventuais falhas de metodologia e ou manipulação de dados e ainda, na medida em que o que está em questão é o interesse público da lisura do processo político-eleitoral e de tudo aquilo que conduz ao seu resultado.

Nesse sentido caso o requerente constate possível fato ilícito no exame dos dados internos da pesquisa, poderá levar ao conhecimento do Ministério Público para as providências cabíveis.

Dessa forma, uso divergir do e. Relator para conhecer e dar provimento ao agravo para o fim de deferir o pedido da inicial para determinar que a empresa RADAR INTELIGENCIA forneça nos termos do art. 13, da Resolução TSE nº 23.549/2017 os dados relativos às pesquisas eleitorais registradas sob os números PR-05041/2018, PR-01900/2018 e PR-04594/2018 por meio de escolha livre e aleatória planilhas individuais, mapas ou equivalentes de trabalhos realizados, preservando-se a identidade dos respondentes, no prazo de 05 dias.

É como voto.

Curitiba, 08 de maio de 2019.



PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - Juiz Efetivo do TRE-PR

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

RELATÓRIO

Por brevidade, adoto o relatório exarado no voto condutor.

VOTO

Inicialmente, ressalto que acompanho o relator quanto ao cabimento e conhecimento do presente Agravo Interno interposto em face da decisão monocrática, a qual julgou improcedente o pedido formulado na inicial em razão do advento da decadência, na forma do § 1º do artigo 332 do CPC, de aplicação supletiva.

Referido pedido postulava o fornecimento, pela empresa requerida, ora agravada, de dados internos de pesquisa eleitoral registrada neste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná durante o período eleitoral, com fundamento no artigo 13 da Resolução TSE nº 23.549/17.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo ilustre relator, no sentido de negar provimento ao agravo, para manter a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido do agravante em razão da decadência do direito pelo lapso temporal, o qual entendeu como sendo a data da diplomação, deles divirjo.

Isto porque entendo que a Justiça Eleitoral não pode fixar lapso temporal àquelas empresas que tenham registrado pesquisas eleitorais no Tribunal Superior Eleitoral e nos Tribunais Regionais Eleitorais para o fornecimento da documentação (pontos e questões) a elas inerentes, na ausência de dispositivo legal que assim determine.

Ademais, dependendo da finalidade para a qual serão utilizados pelo peticionante, o qual não precisa informá-la de antemão, já que referidos dados dependem de sua análise pessoal, traduzirá, em cada caso concreto, os prazos procedimentais de cada eventual ação posteriormente ajuizada, se for o caso. Por exemplo, para indicar a prática de crime eleitoral que tenha sido eventualmente praticado pela empresa, o qual possui prazo prescricional específico dentro da legislação vigente aplicável.

Igualmente, penso que a Justiça Eleitoral é a competente para processar e julgar tais pedidos relativos ao acesso à documentação e dados internos das pesquisas eleitorais registradas na justiça eleitoral, ainda que após a diplomação dos eleitos.

Assim, sendo a pesquisa eleitoral, realizada durante o pleito, tendo viés eleitoral, sendo registrada nos tribunais eleitorais, cabe a esta Justiça Especializada a análise dos pedidos a ela inerentes. Sobretudo porque toda a finalidade de uma pesquisa eleitoral é, eminentemente da mesma natureza.



Desta forma, acompanho integralmente a divergência aberta pelo ilustre membro da Corte, Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, bem como a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, às quais acrescento as fundamentações retro expostas.

Portanto, pelas razões acima, voto no sentido de conhecer do agravo interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão monocrática e determinar o processamento da petição.

Curitiba, 08 de maio de 2019.

ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – JUIZ MEMBRO

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão ter acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados ([Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º](#)).

§ 1º Além dos dados de que trata o caput, poderá o interessado ter acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas.

§ 2º O requerimento de que trata o caput tramitará obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), devendo ser autuado na classe Petição (Pet), com indicação do número de identificação da pesquisa, e distribuído aos juízes auxiliares do tribunal eleitoral.

§ 3º Deferido o pedido, a empresa responsável pela realização da pesquisa será intimada para disponibilizar o acesso aos documentos solicitados.

§ 4º Sendo de interesse do requerente, a empresa responsável pela pesquisa lhe encaminhará os dados solicitados para o endereço eletrônico informado, ou por meio da mídia digital fornecida por ele, no prazo de 2 (dois) dias, e, em igual prazo, permitirá seu acesso, ou de representante por ele nomeado, à sede ou à filial da empresa para o exame aleatório das planilhas, mapas ou equivalentes, em horário comercial, na forma definida pelo juízo eleitoral.

§ 5º O requerente ficará responsável pelo fornecimento de mídia para acesso digital ou pelo custo de reprografia de eventuais cópias físicas das planilhas, mapas ou equivalentes que solicitar.

§ 6º As informações das pesquisas realizadas por meio de dispositivos eletrônicos portáteis, de que trata o § 7º do art. 2º, ressalvada a identificação dos entrevistados, deverão ser auditáveis e acessíveis no formato eletrônico.

EXTRATO DA ATA

PETIÇÃO (1338) Nº 0600100-86.2019.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - REQUERENTE: JOAO JOSE DE ARRUDA JUNIOR, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA - Advogados do(a) REQUERENTE: ROOSEVELT ARRAES - PR034724, ROGERIO HELIAS CARBONI - PR37227 - Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO HELIAS CARBONI - PR37227 - REQUERIDO: RADAR INTELIGENICA - EIRELI - EPP - Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME EDER TOSS - PR85353, LEONILDO ANTONIO MENEGHEL JUNIOR - PR80993

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte conheceu do Agravo Interno, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Juízes Paulo Afonso da Motta Ribeiro e Antonio Franco Ferreira da Costa, que declararam voto.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz Pedro Luís Sanson Corat, em face da ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargador Gilberto Ferreira e Tito Campos de Paula, nos moldes do artigo 72, parágrafo único do RITREPR. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 08.05.2019 .

